

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

---

**Processo n.º 1056740-54.2020.8.11.0041.**

**Vistos etc.**

Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento de Danos ao Erário com pedido liminar de indisponibilidade de bens ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em desfavor de **Marcos José da Silva, Jocilene Rodrigues de Assunção; Hallan Gonçalves de Freitas; Eduardo Cesar de Mello; Fernando Biral de Freitas e FB de Freitas ME**, em razão da existência, em tese, de irregularidades no Convênio n.º 02/2015, firmando entre a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE.

O processo está em seu trâmite regular e no id. 197847815, o representante do Ministério Público, informou a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Fernando Biral de Freitas e a empresa requerida F. B. de Freitas, requerendo a sua homologação.

O pedido de homologação do acordo foi instruído com os documentos id. 197850059 a 197850060.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

A Lei n.º 14.230/2021 trouxe mudanças significativas na Lei de Improbidade Administrativa, dentre elas, a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em determinados casos e desde que do acordo se obtenham, ao menos, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.

A celebração do acordo também exige a oitiva do ente lesado e se ocorrido antes da propositura da ação, deve ser submetido a aprovação do órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis. Veja-se:

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a celebração do acordo pode ocorrer desde o momento da investigação até a fase de execução da sentença. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. ÂMBITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE. ART. 17-B, DA LEI N. 8.429/1992, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.230/2021.1. A nova regra legal admite o acordo de não persecução cível, no âmbito das condutas qualificadas como de improbidade administrativa, desde o momento da investigação até a fase de execução da sentença. 2. Possível a homologação judicial de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa em fase recursal. Precedentes .3. Cumpridos os requisitos legais, homologa-se o acordo.

(STJ - PET na Pet: 14712 RS XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 27/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/10/2023).

No acordo de não persecução cível apresentado, o compromissário atuou em causa própria e no interesse da pessoa jurídica F.B. de Freitas (art. 17-B, §5º, Lei n.º 8.429/92) e verifica-se que as cláusulas firmadas atendem aos demais requisitos previstos no art. 17-B, da Lei n.º 8.429/92.

O representante do Ministério Público salientou que o compromissário firmou acordo de colaboração premiada nos autos da ação penal n.º 0024191-10.2017.8.11.0042, devidamente homologado, no qual foi imposto o pagamento da importância de R\$200.000,00, pelos danos materiais e morais coletivos causados por ele e sua empresa.

O acordo de não persecução cível foi firmado com o reconhecimento da procedência do pedido pelos compromissários e, considerando as particularidades da conduta, sua vida pregressa, bem como os princípios constitucionais aplicáveis, notadamente da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência e, ainda, os efeitos de prevenção à improbidade administrativa e à corrupção, foram pactuadas as penalidades restritivas de direitos, considerando o ressarcimento já realizado na esfera penal.

Assim, foi pactuada a suspensão da capacidade eleitoral ativa e passiva do compromissário Fernando Biral de Freitas, pelo período de seis (06) anos, bem como a empresa F. B. de Freitas CNPJ 19.369.889/0001-07 fica proibida de contratar com o poder público, nas esferas federal, estadual e municipal pelo prazo de seis (06) anos.

A reparação do dano, proporcionalmente, já foi pactuada na Colaboração Premiada, devidamente homologada pelo juízo criminal.

No item 6.3 do acordo, ficou estipulada a revogação da ordem de indisponibilidade de bens.

O cumprimento das condições estabelecidas será fiscalizado em procedimento administrativo junto ao Ministério Público, que adotará as providências estipuladas, em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações assumidas.

A minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de Mato Grosso, ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Diante do exposto, não sendo verificado nenhum vício formal e constatada a voluntariedade, legalidade e regularidade, com fulcro no art. 17-B, inciso III, da Lei 8.429/92, **homologo**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o **Acordo de Não Persecução Cível** firmado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso e Fernando Biral de Freitas e a empresa requerida F. B. de Freitas**.

Revogo a ordem de indisponibilidade de bens, conforme pactuado entre as partes.

Por consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias para exclusão dos compromissários do polo passivo da ação, bem como com as comunicações necessárias acerca das penalidades restritivas de direitos estabelecidas:

- Suspensão da capacidade eleitoral ativa e passiva de Fernando Biral de Freitas, pelo prazo de oito (06) anos;
- Proibição de a empresa F. B. de Freitas contratar com o poder público, nas esferas municipal, estadual ou federal, pelo período de seis (06) anos.

Os prazos iniciais das sanções acima serão contados em conformidade com as disposições do acordo.

Certifique-se se há valores ou bens indisponibilizados e, em caso positivo, retornem conclusos para as devidas baixas.

Às providências.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

**Celia Regina Vidotti**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMWFPKMZX>



PJEDAMWFPKMZX